|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR |
| **ASSUNTO** | Remissão de anuidades  |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 02/2019 – COAF-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAF-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia XX de XX de dois mil e dezenove, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 96 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que compete à COAF propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas, conforme o artigo 96, XX, do Regimento Interno do CAU/SC;

Considerando que compete à COAF instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, conforme o artigo 96, XXI, do Regimento Interno do CAU/SC e o artigo 15, § 2º, da Portaria Normativa nº 01/2017 do CAU/SC;

Considerando que, as Resoluções do CONFEA editadas à época em que os arquitetos e urbanistas estavam vinculados ao Sistema CREA/CONFEA – tais como as Resoluções nº 515, de 24/09/2010, e nº 528, de 28/11/2011 –, asseguravam descontos quanto ao valor das anuidades (que chegavam a 99%) aos profissionais que preenchessem determinados requisitos, tais como atingir determinada idade ou determinado tempo mínimo de registro no Conselho;

Considerando que, a partir da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo com a Lei nº 12.378/2010, as regras quanto à isenção tributária e a concessão de descontos relacionados ao pagamento de anuidades passaram a ser outras (a exemplo das previstas no artigo 42, §§ 3o e 4º da Lei nº 12.378/2010), mais rígidas do que aquelas do Sistema CREA/CONFEA;

Considerando que o CAU/SC não cumpriu a contento o dever de informação e de transparência que lhe cabia, pois, quando do início de suas atividades, não comunicou devidamente os arquitetos e urbanistas do Estado que gozavam de descontos de acordo com as normas do CONFEA que não teriam mais direito a tais benefícios e/ou que o seu valor seria reduzido, de acordo com a Lei nº 12.378/2010 e as Resoluções do CAU/BR;

Considerando ser defensável que os arquitetos e urbanistas que preencheram todos os requisitos previstas nas Resoluções do CONFEA para fazer jus aos descontos quanto ao valor das anuidades à época em que ainda estavam vinculados a este Conselho adquiriram direito adquirido a tais descontos (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal), direito que teria se incorporado ao seu patrimônio jurídico e não poderia ser suprimido por norma posterior, inclusive lei;

Considerando a consulta formulada ao CAU/BR (Ofício nº 356/2018/PRES/CAUSC, de 14/06/2018) a respeito da possibilidade de o CAU/SC não cobrar as anuidades objeto de determinados processos de cobrança em que os profissionais envolvidos teriam comprovado que gozavam de descontos quanto ao pagamento das anuidades que lhes foram assegurados pelo Sistema CREA/CONFEA, embora estes mesmos descontos não lhe tenham sido assegurados pela Lei nº 12.378/2010 e pelas Resoluções do CAU/BR – consulta esta não respondida até o presente momento, embora tenhamos recebido resposta informal da assessora da XXX, Sra. XXXX, no dia XX/XX/XXXX, por e-mail;

Considerando a decisão proferida pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina no seio do procedimento do Juizado Especial Cível nº 5007866-26.2018.4.04.7200/SC, que manteve a decisão da 8ª Vara Federal de Florianópolis, a qual declarou a inexistência de débitos da Autora (dentre outros motivos, por ser “remida” perante o CREA/SC) e condenou o CAU/SC a lhe devolver o valor das anuidades já pagas, decisão esta já transitada em julgado;

**DELIBERA:**

1 – Não ingressar com novas ações de cobrança, sejam administrativas, sejam judiciais, em face de arquitetos e urbanistas que comprovadamente preencheram todos os requisitos previstos nas Resoluções do CONFEA para fazer jus aos descontos quanto ao valor das anuidades à época em que ainda estavam vinculados a este Conselho;

2 – Aceitar impugnações em processos administrativos de cobrança que tenham como fundamento principal a comprovação de que o arquiteto e urbanista envolvido preencheu todos os requisitos previstos nas Resoluções do CONFEA para fazer jus aos descontos quanto ao valor das anuidades à época em que estava vinculado a este Conselho;

3 – Esclarecer que o entendimento ora adotado não implica no dever do CAU/SC de devolver os valores das anuidades que tenham sido cobradas até o presente momento dos arquitetos e urbanistas que preencham os requisitos previstos acima (itens 1 e 2), uma vez que a cobrança ocorreu em consonância com as normas vigências (Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do CAU/BR) e com a interpretação destas normas então predominante;

4 – Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para a adoção das providências cabíveis, dentre as quais:

a) encaminhamento ao Plenário do CAU/SC para apreciação e aprovação, nos termos do artigo 29, I, LXI e LXII do Regimento Interno do CAU/SC e do artigo 15, § 3º, da Portaria Normativa nº 01/2017 do CAU/SC;

5 – Recomendar ao Plenário do CAU/SC, caso aprove o entendimento ora sustentado (nos termos do item 4, “a”, acima), que encaminhe sua Deliberação respectiva ao CAU/BR, para ciência e manifestação, considerando-se que o Conselho Federal ainda não respondeu a consulta que lhe foi feita sobre este assunto (Ofício nº 356/2018/PRES/CAUSC, de 14/06/2018) e que faz jus a 20% dos valores das anuidades dos profissionais que atuam em Santa Catarina (art. 30, Lei nº 12.378/2010).

Florianópolis, 30 de janeiro de 2019.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros

**RODRIGO KIRCK REBÊLO**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**SILVYA HELENA CAPRARIO**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenadora Adjunta

**MATEUS SZOMOROVSZKY** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro